

2026/2072

18.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2072 DA COMISSÃO

de 17 de setembro de 2026

relativo à autorização de perlite como aditivo em alimentos para aves de capoeira de engorda, aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução, aves ornamentais, leitões e porcos de engorda

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização para a perlite. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (3) O pedido refere-se à autorização da perlite como aditivo em alimentos para todas as espécies de animais terrestres, solicitando que o aditivo seja classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «antiaglomerantes».
- (4) No seu parecer de 18 de novembro de 2025 ⁽²⁾, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu que a perlite é considerada segura ao nível máximo de utilização de 20 000 mg/kg de alimento completo para frangos de engorda e leitões desmamados. Esta conclusão é alargada a frangos criados para postura ou frangos criados para reprodução, a leitões não desmamados e a porcos de engorda e extrapolada para outras aves de capoeira de engorda e criadas para postura/reprodução, bem como para aves ornamentais. No entanto, tendo em conta as limitações dos estudos avaliados, não é possível chegar a uma conclusão sobre a segurança da perlite para outras categorias e espécies de animais terrestres. O requerente decidiu retirar o pedido de autorização relativo a espécies/categorias que não as aves de capoeira de engorda, aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução, aves ornamentais, leitões (não desmamados e desmamados) e porcos de engorda. A Autoridade concluiu igualmente que o aditivo é seguro para o consumidor e para o ambiente nas condições de utilização propostas. No que diz respeito à segurança dos utilizadores, a Autoridade concluiu que o aditivo não é um irritante para a pele ou para os olhos, mas é considerado um sensibilizante cutâneo e respiratório. A exposição dos utilizadores por via cutânea e por inalação é considerada um risco e deverá ser minimizada. A Autoridade concluiu ainda que a perlite é eficaz como antiaglomerante nos alimentos para espécies de animais terrestres. A Autoridade corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que a perlite satisfaz as condições de autorização previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, há que autorizar a utilização dessa substância como aditivo em alimentos para aves de capoeira de engorda, aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução, aves ornamentais, leitões e porcos de engorda. Além disso, a Comissão considera que é oportuno tomar medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores do aditivo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ EFSA Journal, vol. 23, artigo e9781, 2025, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2025.9781>.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «antiaglomerantes», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Designação do aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg de aditivo/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: antiaglomerantes								
1i599	Perlite	<i>Composição do aditivo</i> Perlite, expandida ≥ 95,0 % Forma sólida. <i>Caracterização da substância ativa</i> Perlite (silicato de sódio e alumínio): perlite expandida (vidro vulcânico de aluminossilicato amorfo) ≥ 95 %; feldspatos de sódio e potássio ≤ 1 % Obtido por mineração Número CAS: 93763-70-3 Número CE: 618-970-4 Fórmula química: Al₆H₁₀K₂Na₂O₇Si₃₀ Impurezas: Níquel: ≤ 2,48 mg/kg Sílica cristalina respirável: ≤ 1 % Isento de amianto ⁽¹⁾ <i>Método analítico</i> ⁽²⁾ Para a caracterização do aditivo para a alimentação animal: — espectrometria de difração de raios X (XRD) (EN 13925) e — espectrometria de fluorescência de raios X (XRF) (EN ISO 12677)	Aves de capoeira de engorda Aves de capoeira criadas para postura ou para reprodução Aves ornamentais Leitões Porcos de engorda	—	—	20 000	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento. 2. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem os referidos riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea e respiratória. Deve ser dada especial atenção ao cumprimento da legislação da União relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos por inalação relacionados com a exposição à sílica cristalina e ao níquel.	8 de outubro de 2036

⁽¹⁾ Microscopia eletrónica de transmissão (TEM).

⁽²⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.